



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 559, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2006 (nº 1.897/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS
RELATOR "AD HOC": Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que aprova a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003, encaminhada pela Mensagem Presidencial nº 185, de 4 de abril de 2005.

A Mensagem foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de março de 2006, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em exame, elaborado por sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após também a apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação.

Nesta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 30 de março de 2006, sendo, após o prazo regimental no qual não recebeu emendas, encaminhado a este Relator signatário.

II – ANÁLISE

O Brasil atribui prioridade em sua política externa ao relacionamento com a África do Sul e pretende estimular cada vez mais o intercâmbio entre os dois países, que têm níveis de desenvolvimento semelhantes. O Acordo agora em análise insere-se nessa estratégia para elevar o patamar do relacionamento Brasil-África do Sul.

O texto acordado, segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha Mensagem Presidencial, apresenta como vantagens mútuas a segurança jurídica e fiscal necessária tanto para atrair investimentos, como para incentivar o comércio; elimina a dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países; impede a tributação discriminatória entre os residentes dos dois países; restringe oportunidades de elisão fiscal; facilita a cooperação entre as administrações nacionais para que essas práticas sejam coibidas e reparte as receitas tributárias de forma mais equilibrada.

O mundo atual caracteriza-se pela crescente intensificação das relações internacionais. A globalização acarreta, entre outros corolários, verdadeira internacionalização dos movimentos de capitais, pessoas, bens e serviços, que se confronta com a tradicional soberania fiscal dos Estados. Desse conflito surgem, com freqüência, problemas de dupla tributação e de evasão fiscal, que passam a ser matéria de um novo ramo do direito, o internacional tributário, uma vez que as regras tradicionais do direito não alcançam resolvê-los. O presente tratado insere-se nessa nova normativa tributária internacional. E suporta-se, também, no manifesto interesse político do Brasil no reforço da cooperação Sul-Sul.

O Acordo está lavrado em 30 artigos e um anexo interpretativo que buscam favorecer o intercâmbio econômico entre Brasil e África do Sul com base em um arcabouço normativo que, uma vez incorporado aos

respectivos direitos, regulará as questões tributárias advindas dos investimentos e vínculos empregatícios transfronteiriços.

Fundamentalmente, a Convenção visa justamente à previsibilidade das regras tributárias, que é um dos fatores mais considerados pelos empresários, quando confrontados com sistemas tributários distintos, para suas decisões sobre investimentos.

Além de eliminar a incerteza sobre as regras incidentes, a Convenção servirá para aumentar a eficiência dos correspondentes investimentos, na medida em que evitará a dupla tributação e outras distorções que adviriam da operação simultânea de dois regimes tributários estanques. Ademais, de extrema importância, é a cláusula de não-discriminação no que diz respeito ao tratamento tributário das pessoas físicas e jurídicas aplicável aos residentes de um Estado em suas operações comerciais no território do outro Estado.

Outro elemento crucial da Convenção é a proteção da capacidade de arrecadação tributária pelos dois Estados. Não seria aconselhável que um acordo de harmonização fiscal entre dois países abrisse as portas para a diminuição de receitas tributárias, em benefício de acumulação indevida por pessoas físicas e jurídicas de vantagens concedidas em um e outro território. De forma análoga, incluem-se no tratado sob análise a previsão de mecanismos de comunicação entre as autoridades tributárias e judiciais dos dois Estados, com vistas a coibir a prática de evasão fiscal decorrente do fluxo de capitais entre eles.

Verifica-se, por fim, que a Convenção não infringe a legislação orçamentária nacional, no que diz respeito à concessão de possíveis benefícios tributários.

III – VOTO

Por todo o exposto, considerando que o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da África do Sul para evitar a dupla tributação, prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos Sobre a Renda, celebrado em Pretória, em 18 de novembro de 2003,

não apresenta vezos de inconstitucionalidade ou injuridicidade, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2006.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2006.

Handwritten signatures of ten senators, numbered 1 through 10. Signature 1 is Roberto Saturnino, labeled "Presidente". Signature 2 is Álvaro Dias. Signature 3 is Mão Santa, labeled "Relator". Signature 4 is Gilvam Borges. Signature 5 is Romeu Tuma. Signature 6 is Marco Maciel. Signature 7 is Jefferson Pères, labeled "RELATOR AD HOC". Signature 8 is Arthur Virgílio, labeled "RELATOR AD HOC". Signature 9 is César Borges. Signature 10 is Eduardo Suplicy.

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 207, DE 2006,
OS SEGUINTESENADORES:**

- | | |
|----------------------------------|--------------------------------------|
| 1. ROBERTO SATURNINO, PRESIDENTE | 6. MARCO MACIEL |
| 2. ÁLVARO DIAS | 7. JEFFERSON PÉRES |
| 3. MÃO SANTA | 8. ARTHUR VIRGÍLIO, RELATOR "AD HOC" |
| 4. GILVAM BORGES | 9. CÉSAR BORGES |
| 5. ROMEU TUMA | 10. EDUARDO SUPLICY |

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/5/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13123/2006)